



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## **ACÓRDÃO**

**Agravo Interno** nº. 0001191-48.2013.815.0611

**Agravante:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Felipe de Brito Lira Souto

**Agravada:** Maria de Lourdes da Silva – Adv.: Alberto Jorge Souto Ferreira – OAB/PB nº 14.457

AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. DIREITO AO RECEBIMENTO SALDO DE SALÁRIO E DE FGTS PELO PERÍODO TRABALHADO. MATÉRIA COM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140/RS, Nº 596.478/RR E Nº 765.320/MG (TEMAS 308, 191 E 916). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO. REFORMA DA SENTENÇA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS, FÉRIAS E DEPÓSITO DO FGTS. PROVIMENTO PARCIAL.

- Nos termos dos Recursos Extraordinários 705.140/RS, 596.478/RR e 765.320/MG (Temas 308, 191 e 916), as contratações pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, aos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, inclusive para os servidores

temporários, não havendo que se falar em condenação aos valores referentes a férias e terço constitucional de férias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento parcial ao agravo interno.

### **Relatório**

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado da Paraíba, hostilizando decisão monocrática (fls. 107/109), que negou provimento a Apelação manejada pelo agravante contra sentença de procedência de pedido formulado nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, ajuizada por Maria de Lourdes da Silva.

Nas razões recursais (fls. 112/121), alega o agravante, em síntese, que a decisão monocrática não se pronunciou quanto à condenação ao pagamento das férias e do terço constitucional de férias, mas manteve a sentença que condenou o ente público recorrente às referidas verbas, além do depósito do FGTS. Por outro lado, pediu o provimento do apelo, a fim de que não seja condenado ao pagamento das verbas pleiteadas na inicial.

A agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 125.

É o relatório.

### **V O T O**

No caso dos autos, na sentença que julgou procedente a demanda, a magistrada singular condenou o demandado, ora agravante, ao pagamento das férias e terço de férias correspondente aos períodos de

2008/2009; 2009/2010 e 2010/2011 e recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), referente ao período compreendido entre 01 de dezembro 2008 a 29 de fevereiro de 2012.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no **RE 705.140/RS, RE 596.478/RR e RE 765.320/MG (Temas 308, 191 e 916)**, reconhecendo a existência de repercussão geral sobre os temas, firmou entendimento no sentido de que as **contratações pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, aos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, inclusive para os servidores temporários.**

Eis o entendimento da Corte Suprema acerca das repercussões:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. **Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.** 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o **direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se,

para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do **direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.**

2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(**RE 765.320** - Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 23/09/2016 ATA Nº 29/2016 - DJE nº 203, divulgado em 22/09/2016).

*In casu*, a sentença combatida pronunciou-se no sentido de ser devido o depósito na conta vinculada do FGTS do trabalhador, mesmo quando o contrato venha ser declarado nulo, estando em harmonia com o posicionamento da Suprema Corte, firmado em decisão submetida ao crivo da repercussão geral.

Todavia, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pleito de pagamento do terço constitucional de férias e das férias à autora/agravada, tendo sido esta condenação mantida na decisão monocrática recorrida.

Ocorre que, o acima citado Recurso Extraordinário não contemplou estas verbas - terço constitucional de férias e férias -, motivo pelo qual não poderia o pleito inicial ter sido julgado procedente neste ponto, devendo ser dado provimento ao presente recurso de Agravo Interno para reformar a decisão monocrática e, por consequência a sentença, no sentido de excluir da condenação os valores referentes às férias e ao terço constitucional de férias.

Por outro lado, na parte em que a sentença condenou o Estado da Paraíba ao depósito do FGTS, não há motivos para a reforma pleiteada pelo agravante, visto que, tendo a sentença, quanto a decisão monocrática, se amoldam aos ditames estabelecidos pelo Recurso Extraordinário julgado em repercussão geral.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO INTERNO para reformar a decisão monocrática e, por consequência, a sentença, no sentido de excluir da condenação os valores referentes às férias e terço constitucional de férias, mantendo a condenação ao depósito do FGTS.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**